PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038853-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. OPERAÇÃO "RURSUS". PLEITEADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESE DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO E NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS POR DERIVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E PRESENCA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEVIDAMENTE DELINEADA. AFIRMADA CARÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. I. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO E NULIDADE DAS DEMAIS EVIDÊNCIAS COLHIDAS POR DERIVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA CALCADA EM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. DECISÃO OUE EXPLICITOU SER A OUEBRA DE SIGILO INDISPENSÁVEL PARA A APURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FACÇÃO CRIMINOSA, CONSTITUINDO, ADEMAIS, APROFUNDAMENTO DE INVESTIGAÇÃO JÁ EM ANDAMENTO, POR MEIO DA RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PREVIAMENTE DECRETADA. COMANDO DECISÓRIO FUNDADO EM RELATÓRIO POLICIAL QUE DESTACOU O POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM DIVERSAS PRÁTICAS CRIMINOSAS NA CIDADE DE ALAGOINHAS. BEM COMO A REALIZAÇÃO DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS NA COMPANHIA DE MEMBROS DA FACCÃO E OSTENTANDO ARMAS DE FOGO OU SÍMBOLOS DO GRUPO DELITIVO. LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO DELINEADO. DESNECESSIDADE DE RESPALDO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA A QUEBRA DE SIGILO, SOB PENA DE FICAR FRUSTRADO O PRÓPRIO ESCOPO INVESTIGATIVO DA MEDIDA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES NÃO VERIFICADA. II. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA INCOATIVA QUE IMPUTA AO PACIENTE O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ACESSÓRIAS E AUXILIARES A UM DOS GERENTES DA FACÇÃO, O QUAL É RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO LOGÍSTICO DA DROGA. ATUAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA DE MANEIRA ADEQUADA E BASTANTE. DENÚNCIA ALINHADA AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO REPELIDA. ENFRENTAMENTO DA TESE DE CARÊNCIA PROBATÓRIA A EXIGIR ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE, DE MAIS A MAIS, CONSTITUI PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL E RESERVADA À ACUSAÇÃO DE NATUREZA TEMERÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8038853-24.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Rebeca de Souza Abreu, em favor do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038853-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: PABLIO HENRIOUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS

trancativo, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Rebeca de Souza Abreu, em favor do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Relata a Impetrante que o Paciente tem a sua prisão preventiva decretada há mais de 03 (três) anos, em razão da denominada "Operação Rursus", deflagrada, a seu turno, com exclusivo suporte em provas derivadas de interceptações telefônicas eivadas de nulidade, sendo os fatos assim narrados na Inicial do Writ: As investigações que culminaram na deflagração da OPERAÇÃO RURSUS iniciaramse com denúncia apócrifa direcionada a polícia civil de Alagoinhas-BA, em meados de 2020 para descobrir sobre o tráfico de drogas na região. A partir deste fato, a polícia civil requereu, preliminarmente, uma busca sobre possíveis cadastros telefônicos em nome de referida pessoa, requerimento que foi prontamente deferido pelo il. magistrado de piso. (doc. 1) As investigações que culminaram na deflagração da OPERAÇÃO RURSUS iniciaram-se com denúncia apócrifa direcionada a polícia civil de Alagoinhas-BA, em meados de 2020 para descobrir sobre o tráfico de drogas na região. A partir deste fato, a polícia civil requereu, preliminarmente, uma busca sobre possíveis cadastros telefônicos em nome de referida pessoa, requerimento que foi prontamente deferido pelo il. magistrado de piso. (doc. 1) Em apertada síntese, no referido relatório foi narrada suposta prática de crimes na cidade de Alagoinhas. (conforme doc.). Ainda, de acordo com as palavras do mencionado delegado de polícia, foi apurado através de "FONTE ABERTA" que o paciente, era envolvido com tráfico de drogas e roubo. Tal informação de bastidores, supostamente, obtida pela POLÍCIA CIVIL de uma fonte nominada como ABERTA que, diga-se de passagem, não se pode presumir confiável, INACREDITAVELMENTE, foi suficiente para que os membros da DRACO incluíssem o Paciente no pedido de interceptação telefônica. [...] Ainda, sem a necessidade de apurada leitura verifica-se que durante toda a narrativa o nome do paciente seguer foi mencionado pelos investigados, policiais e, posteriormente promotores, como num passe de mágica", ele foi inserido no rol de criminosos de Alagoinhas só por postar fotos em suas redes sociais um dos investigados que foi ABSOLVIDO [...]. Assim, alega que o Paciente teve sua interceptação telefônica postulada pelo Ministério Público e autorizada pelo Poder Judiciário com suporte, apenas, no fato de figurar na companhia de outros investigados em fotografias postadas nas respectivas redes sociais, ressaltando já ter sido promovida, diante de situação similar, a absolvição do Corréu Luan dos Santos Souza. Desse modo, afirma que a quebra de sigilo telefônica fora decretada à míngua de qualquer indício de autoria ou participação do Paciente nos crimes até então apurados, bem como mediante Decisão carente de fundamentação. Acrescenta que o aludido comando decisório nem sequer aponta os fatos e crimes investigados, tampouco o preenchimento dos requisitos contemplados na Lei n.º 9.296/1996, deixando de explicitar a imprescindibilidade da medida, os indícios de inserção do Paciente na prática da traficância em Alagoinhas-BA e a inaplicabilidade de providências menos gravosas. Destarte, sustenta a nulidade da referida Decisão, asseverando não ter sido efetuada nenhuma diligência investigativa a fim de confirmar a plausibilidade das informações obtidas de "fontes abertas" e a necessidade da quebra de sigilo telefônico. Nessa toada, defende o desentranhamento das interceptações e demais provas delas derivadas, sustentando a ocorrência de afronta ao mandamento constitucional de motivação das decisões judiciais, bem como ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996.

Assinala, ademais, a inépcia da Denúncia, por não apontar a efetiva participação do Paciente na prática delitiva nem lhe imputar condutas específicas, veiculando somente assertivas genéricas, o que obsta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício da plena defesa, em inobservância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Reitera que a inclusão do Paciente na Peça Acusatória decorreu, apenas, de sua amizade com investigado já absolvido, carecendo, portanto, da indispensável justa causa. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja determinado o sobrestamento da Ação Penal até o julgamento definitivo do Habeas Corpus, e, no mérito, postula a declaração de nulidade das interceptações telefônicas realizadas e de todas as demais provas obtidas por derivação. A Inicial acha-se instruída com peças extraídas dos autos da Ação Penal de origem e do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. O Writ foi distribuído a esta Relatora, por prevenção, em 14.08.2023. Em Decisão Monocrática de Id. 49730270, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 50088454, no qual presta esclarecimentos quanto à tramitação do feito originário. Em seu Parecer (Id. 50946952), a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038853-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, bate-se o presente Writ pela declaração de nulidade das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da investigação originária e de todas demais provas obtidas por derivação, argumentando o Impetrante, ao arrimo de sua pretensão anulatória, que a decretação da indigitada quebra de sigilo operou-se à míngua de fundamentação adequada e de indícios mínimos de participação do Paciente nas infrações penais sob apuração, em alegado descompasso, portanto, com o mandamento constitucional de motivação das decisões judiciais e com os ditames da Lei n.º 9.296/1996. Entretanto, com a devida vênia à argumentação deduzida na Inicial, verifica-se inexistir espaço para o seu acolhimento, por se constatar, ao menos numa análise prefacial e compatível com esta sede e momento processuais, a existência de elementos de convicção suficientes e hábeis a legitimar a interceptação questionada, bem como o caráter satisfatório, embora sucinto, dos fundamentos veiculados no comando decisório em que fora decretada a medida, cuja parcial transcrição se mostra oportuna: Alega a Delegada com base no Relatório Técnico nº 010/2019 anexado ao respectivo pedido, que estão diante de membros importantes da facção "Bonde do Maluco", os quais travam diálogos comprobatórios de seus envolvimentos com atividades ilícitas relacionadas direta e/ou indiretamente com o tráfico de drogas, no qual figura como principal fornecedor "Gil Pivete" e, atualmente, liderada por "Júnior", encontrado-se a cadeia criminosa em pleno exercício/movimentação. Do cotejo das peças que instruem, o pedido reveste-se de plausibilidade, haja vista ser o meio idôneo a colheita de dados imprescindíveis para investigação. Ademais, reconhece-se a dificuldade de produção probatória no presente caso, não havendo outro meio hábil de prova para instrução do presente feito e consequentemente a apuração dos fatos delituosos. Importante ressaltar que a extensão das interceptações e novas quebras de sigilo de terminais telefônicos móveis é

decorrência lógica do andamento das investigações, entretanto, se a área de atuação predominante destes agentes criminosos se localizar em ponto geográfico diverso desta comarca, é possível repercutir na competência deste juízo no deferimento dos pleitos. (Id. 49069707, fls. 03/08) Assim, emerge da referida Decisão que a quebra de sigilo telefônico promovida em desfavor do ora Paciente e demais investigados restou autorizada no curso de Inquérito Policial voltado à apuração das atividades criminosas desenvolvidas pela facção "Bonde do Maluco", consubstanciando providência imprescindível, à falta de outros meios igualmente eficazes, para o aprofundamento das investigações, as quais já haviam identificado, inclusive mediante interceptações anteriores, os contatos travados entre os integrantes do grupo, marcados por alusão direta ou indireta ao tráfico de drogas. Ademais, extrai-se do relatório da Autoridade Policial, ao qual expressamente se reporta o comando decisório impugnado, que o Paciente ostenta passagens anteriores por possível envolvimento em crimes de roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo no Município de Alagoinhas, além de ter postado, em suas redes sociais, fotografias na amistosa companhia de outros membros da facção citada, exibindo armas de fogo e a simbologia da súcia, ou, ainda, comemorando os ganhos auferidos pelo grupo, segundo explicitado na representação pela quebra de sigilo telefônico (Id. 49069710). Portanto, não se vislumbra, ao revés do quanto sustentado pela Defesa, a sugerida feição imotivada da Decisão em foco, notadamente quando não se cuidava de decretação originária de interceptação telefônica, mas, sim, da renovação e ampliação de medida previamente decretada, aspecto que mitiga a necessidade de invocação judicial a extenso arcabouço argumentativo a fim de respaldar, mediante nova autorização de quebra de sigilo telefônico, a simples continuidade de investigação em pleno andamento. Lado outro, tampouco se cogita, sob avaliação perfunctória e própria ao limitado âmbito cognitivo desta via mandamental, da afirmada ausência de lastro indiciário mínimo porventura capaz de subsidiar a medida decretada e presentemente combatida. Com efeito, não prospera o argumento defensivo de que a interceptação telefônica do Paciente estaria exclusivamente fundada nos laços de amizade havidos entre ele e outros integrantes da facção — em particular Luan dos Santos Souza, Corréu posteriormente absolvido —, uma vez reunidos elementos que sugerem uma inserção mais profunda de Pablio Henrique no grupo criminoso investigado e em práticas delitivas de modo geral. De mais a mais, não seria razoável condicionar a interceptação telefônica em questão, reputada indispensável à elucidação das atividades da súcia e de sua respectiva estrutura, à prévia colheita de evidências robustas em desfavor do ora Paciente e eventuais investigados, sob pena de restar desvirtuada a própria finalidade da quebra de sigilo e, em última análise, do inquérito em si mesmo. Além disso, entende-se que o acolhimento da tese mandamental de carência probatória, para efeito de desconstituição das conclusões alcançadas na origem, reclamaria digressão notoriamente incompatível com a via estreita do Habeas Corpus, sabidamente avessa ao detido exame de fatos e provas. Por fim, no tocante à alegada inépcia da Denúncia ofertada contra o Paciente, cuida-se de arguição a ser também repelida, porquanto se observa o alinhamento da Peça Acusatória aos reguisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, ao consignar, não obstante de forma concisa, a atuação de Pablio Henrique, na estrutura do grupo criminoso, como um dos principais colaboradores do "gerente" Luiz Mendes Souza, sendo este responsável, sobretudo, pelo tratamento logístico da droga. Nesse ponto, convém transcrever, para melhor visualização do aspecto, excerto da

Vestibular Ministerial: Emana dos autos investigativos, a partir dos relatórios de degravações, os quais não só demonstram o "modus operandi" da multicitada associação criminosa, como também a participação exata de cada um dos acusados na mesma, que a associação criminosa investigada possui como principal fornecedor de drogas, armas e munições a pessoa de Gilmar Lopes dos Santos, vulgo "Gil Pivete" e "Pequeno", e como líder Egidiomar Santos de Jesus, vulgo "Júnior". [...] Outrossim, a associação criminosa liderada por Egidiomar Santos de Jesus é composta pelos gerentes Klevison Rangel Santos Celestino, o qual gerencia os pontos de vendas das localidades de Nulce Pereira, Lagoa da Feiticeira e Rua do Catu; Josiney Muniz dos Santos, que gerencia o Bairro de Santa Terezinha; Lenilda Ferreira de Almeida, a qual gerencia o Alecrim de Cima; Crispim Paixão de Assis Jesus, que gerencia o Alecrim de Baixo; e Luiz Mendes de Souza, o qual gerencia a localidade do Barreiro. Gize-se que o acusado Luiz Mendes Souza tem a função de receber, conferir, armazenar e fracionar as drogas do grupo, além de abastecer os pontos de vendas, mantendo, para tanto, em sua residência, drogas e armas. Ressalte-se que, no curso das investigações, Luiz Mendes foi preso com grande quantidade de drogas e armas, o que corrobora o quanto apurado no Inquérito Policial em anexo. Ademais, Luiz Mendes tem como principais colaboradores os irmãos Pablio Henrique e Paulo Henrique, ora denunciados, os quais ostentam padrões de vida incompatíveis com a condição de desempregados (fls. 708/712), bem como o acusado Luan dos Santos Souza, também conhecido como "Luan Paredão". (Id. 49069709) Desse modo, não se observa, no caso, o caráter efetivamente inepto da Peça Incoativa quanto à descrição e individualização das condutas imputadas ao ora Paciente, máxime quando lhe atribui, no âmbito do bando, participação eminentemente acessória e auxiliar à atuação de um dos "gerentes do tráfico", mas, ainda assim, relevante às tarefas da facção, para imputar-lhe, ao cabo, a incursão nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Tóxicos. De outro giro, cabe repisar que o albergamento da alegação de inexistência de justa causa para a persecução exigiria análise fático-probatória de todo inadequada ao escopo cognitivo do Writ, em especial quando remanesce pendente o criterioso esclarecimento dos fatos mediante colheita probatória em regular instrução. A propósito, importa assinalar que a fulminação embrionária da Ação Penal por inépcia da Denúncia, na forma do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, constitui providência bastante excepcional e reservada às hipóteses de manifesta irregularidade da Inicial Acusatória, é dizer, quando defeituosa a ponto de comprometer a intelecção de seu conteúdo e o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, a toda evidência, não ocorre na espécie. Com efeito, não se reputa legítima a obstrução da marcha processual em pleno curso com franco prejuízo à apuração e repressão de ilícitos penais — por excessivo apego a formalismo ou, ainda, sob a égide de rigor interpretativo exacerbado, até porque o feito criminal não consubstancia um fim em si mesmo. Na mesma linha intelectiva, destaca-se que a deflagração de Ação Penal não requer a indicação de evidência robusta e isenta de questionamentos, autorizando-se o recebimento da Denúncia ante a identificação de lastro mínimo a subsidiá-la. Em outras palavras, não se mostra cabível, neste momento processual, profunda incursão no mérito da demanda, sendo certo que eventuais incertezas devem ser dirimidas após regular instrução processual, de modo que a supressão prematura da persecutio criminis, ao fundamento da ausência de justa causa é medida reservada à acusação de caráter verdadeiramente temerário. Do contrário,

restaria negada ao Órgão Acusatório, sem razão legítima, a própria possibilidade de promover a adequada apuração do delito, por meio da colheita judicial da prova, e, por via de consequência, a responsabilização penal de seu autor. De resto, é digno de nota que, malgrado a prisão preventiva do Paciente tenha sido decretada há mais de 03 (três) anos, não há registro, até o presente momento, quanto à sua captura, donde se conclui que o normal desenvolvimento da persecução originária não lhe impõe o prolongamento de eventual ergástulo. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhece—se do presente Habeas Corpus e denega—se a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora